



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001093/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** JOSE ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.**

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do paciente nos recibos apresentados, autoriza à autoridade fiscal a promover a glosa, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, deixando de ser admitida a despesa declarada por não atender à legislação de regência.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 18.296,88, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.516,32, da **dedução indevida com despesa de instrução**, no valor de R\$ 2.373,84, e da **dedução de despesas médicas**, no valor de R\$ 30.404,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.430,90 (fls. 7/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), alegando, em breve síntese, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de prévia notificação para esclarecimentos, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, informa que o seu filho/dependente declarado, Felliipe Dias Bernardino de Oliveira, cursava a Universidade Pontifícia Católica no ano de 2006, conforme se depreende da declaração da aludida instituição de ensino, comprovando, também a correspondente despesa com instrução. Com relação às despesas médicas, anexa os documentos comprobatórios pertinentes contendo os requisitos exigidos pela legislação de regência. Requer, ao final, seja confirmada a correção da declaração de renda apresentada, com a extinção do procedimento administrativo.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 53/58), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas de dependente, no valor de R\$ 1.516,32, com instrução, no valor de R\$ 2.373,84, e médicas, no valor de R\$ 14.814,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.287,25, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, deduções do contribuinte, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, os valores informados na correspondente declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 10/09/2013 (fls. 61/62), o contribuinte, em 09/10/2013, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 63/64), insurgindo contra a glosa da despesa realizada com o Hospital Clínica São Gonçalo Ltda., no valor de R\$ 15.500,00, alegando que cumpriu bem e fielmente seu dever que foi o de exigir o documento necessário à comprovação da despesa realizada fara fins de dedução, contendo os recibos emitidos todos os elementos necessários à identificação do emitente e demais elementos necessários ao seu reconhecimento, sendo a emissão de nota fiscal dever da prestadora e não obrigação do declarante, que recebeu penalidade injusta. Cita jurisprudência do TRF2. Requer, ao final, o restabelecimento da despesa glosada, com a extinção do procedimento administrativo.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 65.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.138 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.001093/2009-45

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa da despesa paga ao Hospital Clínica São Gonçalo, no valor de R\$ 15.500,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Em relação à despesa em litígio, em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 53/58) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos apresentados, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos, sobretudo diante da ausência de apresentação da nota fiscal de serviços.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a indicação **dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços prestados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, situação que poderia ter sido corrigida com a retificação dos recibos apresentados ou trazendo declaração emitida pela prestadora contratada contendo **todos** os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III, do RIR/99), **dentre os quais o CNPJ da prestadora dos serviços, bem como a indicação expressa dos pacientes que pode não ser aquele que realizou o pagamento, sobretudo levando-se em conta a existência de dependentes declarados na DAA/2007** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Com relação à glosa do valor de R\$15.500,00 informado pelo contribuinte como despesa médica junto ao estabelecimento Clínica São Gonçalo Ltda, a Fiscalização motivou pelo fato de o contribuinte não haver apresentado notas fiscais, uma vez que se trata de prestador pessoa jurídica. O impugnante argumentou no sentido de que teria apresentado os recibos emitidos pela pessoa jurídica, que possuíam todos os elementos necessários à sua identificação, e que a exigência de notas fiscais não deveria ser direcionada a ele.

Neste item assiste razão à Fiscalização. Os recibos apresentados pelo contribuinte às fls. 39 a **43 não se revestem das formalidades necessárias à pretendida comprovação.** Além de se tratarem de recibos médicos emitidos por pessoa jurídica, quando a legislação prevê emissão de notas fiscais, **não há sequer identificação do signatário nos referidos documentos. Por conseguinte, não há comprovação de que a assinatura aposta nos documentos pertence a alguém que seja habilitado a representar a pessoa jurídica da forma como procedeu.**

Ademais, como a descrição da infração apontou a deficiência formal nos documentos apresentados, **caberia ao contribuinte trazer, junto com a impugnação, novos elementos de prova que fossem hábeis a suprir tal deficiência, e não reapresentar os mesmos documentos.**

Diante disto, entendo que os recibos apresentados pelo impugnante às fls. 39 a 43 não são hábeis a comprovar as despesas médicas informadas na DIRPF/2007 junto ao estabelecimento Clínica São Gonçalo Ltda. Assim, **na ausência de apresentação de documentos suficientes à comprovação da despesa médica pleiteada** na declaração de rendimentos, no montante de R\$15.500,00, quando o ônus da comprovação caberia ao contribuinte, deve ser mantida esta infração.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, por falta de cumprimento de requisitos mínimos contidos no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**